



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	24
Visto:	<i>Jr.</i>

PROJETO DE LEI Nº 49/2006

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 44/2006

RECEBIDA EM: 9 de maio de 2006.

Nº DO PROJETO: 49/2006

SÚMULA: Insere o inciso XIII na disposição do artigo 2º, da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de maio de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello – PL

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de junho de 2006.

Aprovado com 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL.

Votaram contra, os vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de junho de 2006.

Aprovado com 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL.

Votaram contra, os vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

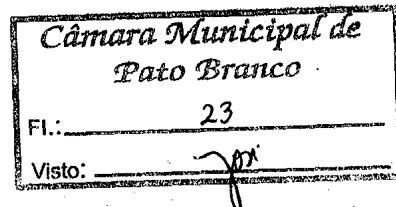
Aprovado com **Emenda Aditiva** apresentada pelos vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PV.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de junho de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 330/2006

Lei nº 2634, de 20 de junho de 2006

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3805, do dia 21 de junho de 2006.



DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3805

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI N° 2.634, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Inseri o Inciso XIII no artigo 2º da Lei nº
1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica acrescido o seguinte inciso:

XIII – Atender o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para contratação de Agentes de Trânsito.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 22
Visto: for

PROJETO DE LEI Nº 49/2006

Súmula: Insere o Inciso XIII ao artigo 2º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica acrescido o seguinte inciso:

XIII – Atender o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para contratação de Agentes de Trânsito.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491

Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

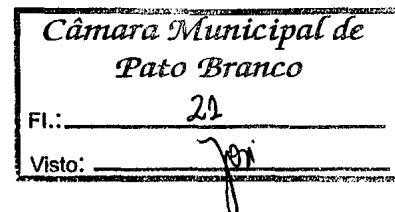


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

19/06/2006 - Aprovada por
unanimidade.

Excelentíssimo Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, apresentam para apreciação do duto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação da seguinte emenda ao projeto de lei nº 49/2006:

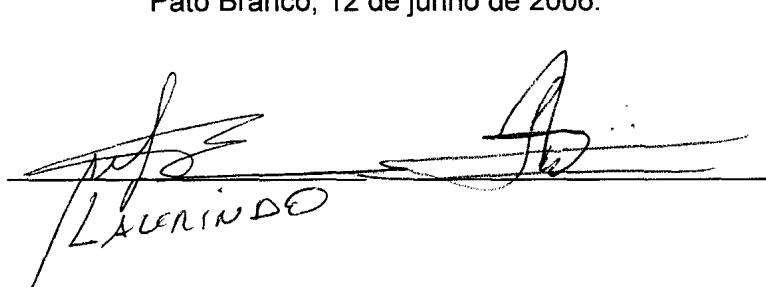
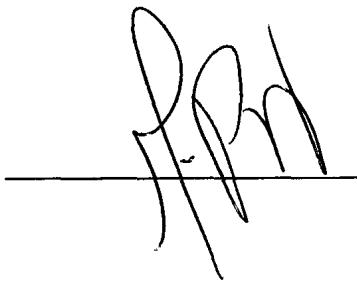
EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao projeto de lei nº 49/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art... O artigo 6º, da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de junho de 2006.

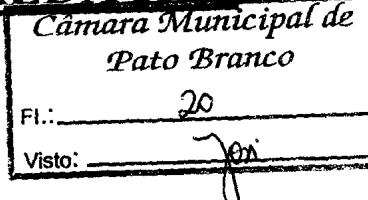





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 49/2006

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 49/2006, alterar a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, para inserir no artigo 2º, o inciso XIII.

Referido inciso XIII, permitirá que o Poder Público local, contrate por teste seletivo, agentes de trânsito, para atender o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Em análise à pretensão do Executivo, a assessoria jurídica desta Casa, trouxe para o projeto recortes de doutrinadores, normas Constitucionais e ainda normas da Constituição do Estado do Paraná que apontam, que a contratação, por teste seletivo, de agentes de trânsito, não se configura como de excepcional interesse público.

De fato, ao analisarmos a necessidade de contratação de servidores, para o cargo de agente de trânsito, por teste seletivo, percebemos que não há nenhum “excepcional interesse público” envolvido na questão.

Pois, se há necessidade imperiosa para o Poder Público, de contratar servidores para atender às questões do trânsito, de maneira geral, não há que falar em contratação por teste seletivo, mas sim, por tratar-se de questão definitiva, corriqueira da administração, em concurso público.

Desta forma, entendemos não ser viável a alteração da Lei nº 1.751/98, pois não restou configurada a temporariedade da



Câmara Municipal de Pato Branco

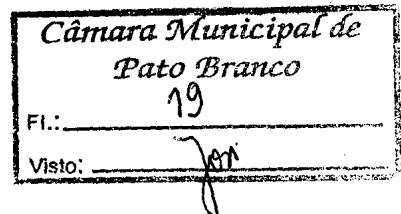
Estado do Paraná

2

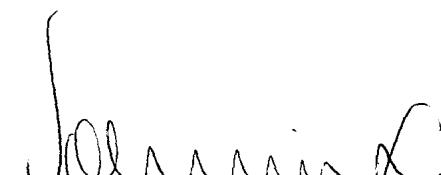
necessidade, mas sim sua definitividade; tampouco, ficou caracterizado o excepcional interesse público, pois, em questões de trânsito, não se comprova a excepcionalidade, mas sim, a regra geral da atuação constante, diária, do Poder Público.

Assim sendo, pelo acima exposto, emitimos PARECER CONTRÁRIO a aprovação da matéria.

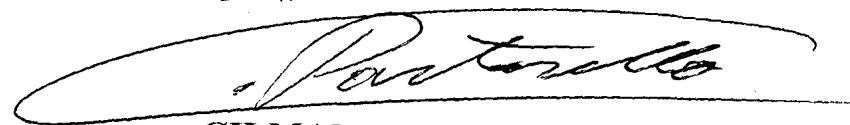
É o parecer salvo melhor juízo!



Pato Branco/Pr., em 07 de junho de 2006..


VOLMIR SABBI – Presidente


NELSON BERTANI – Membro
contrário ao Parecer.


CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pato Branco

Fl.:

18

Visto:

pr

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 49/2006

O presente Projeto em discussão tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a realizar teste seletivo para contratação de Agentes Públicos de Trânsito para trabalhar com o estacionamento regulamentado no município.

Após análise a relatoria posiciona-se da seguinte maneira:

Na mensagem que acompanha o projeto o Executivo justifica que a contratação será por tempo determinado, e assim versa:

"O município entendeu que primeiramente seria mais viável a contratação por teste seletivo, para que o Estacionamento Regulamentado, funcione durante determinado período, em caráter experimental, para que o mesmo, se no futuro for aprovado pela poluição, seja efetivado via concurso público. Caso contrário o mesmo poderá ser desativado."

Quando do desenvolvimento e aprovação do projeto do ESTAR - Estacionamento Regulamentado - proposição esta do Legislativo Municipal - foi realizado diversas discussões com entidades, bem como estudo de viabilidade econômica do programa além de atender um anseio da população de vários anos.

Portanto, a proposição de contratação com o objetivo de "testar" o estacionamento regulamentado, não atende ao anseio dos municípios nem tão pouco a essência fundamental do projeto do ESTAR, que é de organizar o estacionamento bem como o trânsito no centro da cidade.

Esta proposta, de teste seletivo juntamente com a mensagem, demonstra insegurança por parte do Executivo Municipal em aplicar definitivamente o



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco

Fl.: 17
Visto: 7/06

estacionamento regulamentado no município e assim sendo não é possível compactuar com um projeto que foge da responsabilidade de fazer o programa do ESTAR tornar-se um serviço de êxito.

Diante desta situação, onde este projeto vai em desencontro com o anseio da população e também do original motivo do estacionamento regulamentado, a relatoria emite **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer, s.m.j.

Pato Branco, 6 de junho de 2006.

Osmar Braun Sobrinho - PV

Presidente

CONTRÁRIO
AO PARECER

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Relator

Valmir Tasca - PFL

Membro

CONTRÁRIO AO PARECER



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2006

O presente projeto de lei altera dispositivo da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

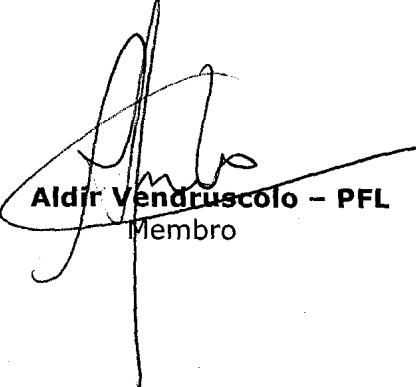
A proposição visa incluir ao texto do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, inciso XIII, buscando elencar entre o rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, para **"atender o Departamento de Trânsito da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços públicos, para contratação de Agentes de Trânsito"**.

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 7 de junho de 2006.


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Presidente – Relator

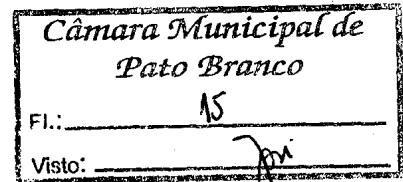

Aldir Vendruscolo – PFL
Membro


Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS
Membro

<i>Contrário ao parecer</i>
<i>16</i>
Fl.: _____
Visto: _____
<i>7/01</i>

Cilmar Pastorello

De: "Tereza Cristina Lustosa Moritz" <terezamoritz@detran.pr.gov.br>
 Para: <cilmarpastorello@gmail.com>
 Cc: "Detran PR" <detranpr@detran.pr.gov.br>
 Enviada em: terça-feira, 30 de maio de 2006 08:54
 Assunto: Re: INFORMAÇÃO: MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO



O processo de Municipalização é obrigatório segundo o CTB art. 8º, sendo assim, não existe a possibilidade de se reverter o processo uma vez realizado.

Att,

Gustavo André Fatori
 Coordenador de Infrações
 DETRAN/PR

----- Original Message -----

From: cilmarpastorello@gmail.com
 To: detranpr@pr.gov.br
 Subject: FCD - INFORMAÇÃO: Municipalização do Trânsito
 Date: 26/5/2006 10:36:22

..... D A D O S P E S S O A I S

NOME: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
 RG: 3368749-4
 ESTADO EMISSOR DO RG: PR
 CPF: 58938389987
 E-MAIL: cilmarpastorello@gmail.com
 ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO 233, APTO 103
 COMPLEMENTO: CX. P. 283
 BAIRRO: BAIXADA
 CIDADE: PATO BRANCO
 ESTADO: PARANA
 CEP: 85501-200
 FONE RESIDENCIAL: (46) 3224-3292
 FONE COMERCIAL: (46) 3224-2243
 FONE CELULAR: (046) 8404-0415

..... I N F O R M A Ç Õ E S C O M P L E M E N T A R E S

..... M E N S A G E M

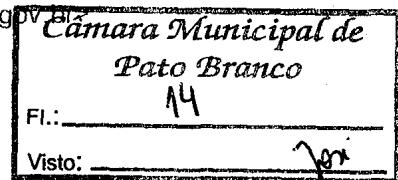
INFORMAÇÃO: MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

Sou Vereador em Pato Branco e como estamos pensando na municipalização do trânsito em nossa cidade, gostaria de saber se o processo de municipalização é reversível, ou seja, se após municipalizado, em não havendo sucesso na condução pelo poder público local, é possível que o controle do trânsito volte para o Estado.

Haveria alguma implicação para o retorno?
 Aguardo resposta. Obrigado!

Cilmar Pastorello

De: "DENATRAN-MUNICIPALIZAÇÃO" <denatran.municipalizacao@mj.gov.br>
Para: <cilmarpastorello@gmail.com>
Enviada em: terça-feira, 30 de maio de 2006 10:52
Assunto: RES: municipalização de trânsito



Prezado(a) Senhor(a),

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trouxe uma ampliação dos poderes reservados aos Municípios, dando um destaque importante, sendo de relevo as funções de organização do trânsito e de aplicação e arrecadação de multas em inúmeros casos, relacionados às infrações contra as normas internas ligados aos estacionamentos, à parada, à circulação, à sinalização. Reserva-se aos Estados, a competência sobretudo para licenciar, vistoriar e emplacar os veículos.

Portanto, o município precisa se estruturar para se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), caso contrário, estará ele irregular perante a Lei 9503/97 - CTB. O CTB, em seu art. 1º, § 3º, traz em seu texto que os órgãos componentes do SNT respondem, no âmbito de suas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro.... Portanto, quando o município não assume as suas competências está se omitindo e mesmo assim será responsável.

A opção que dada ao município é a celebração de convênio delegando as atividades previstas, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via, entretanto se faz necessário que o município se integre ao SNT.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Roxane Pinheiro

-----Mensagem original-----

De: Sueli [mailto:suelidartora@hotmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 25 de maio de 2006 10:49
Para: DENATRAN
Cc: cilmarpastorello@gmail.com
Assunto: municipalização de trânsito

Sou vereador em Pato Branco/Pr., e estamos em fase de municipalização do trânsito em nossa cidade e gostaria de saber se o processo é reversível, ou seja, se após municipalizado, o município não obtiver sucesso na condução do trânsito, é possível que o controle do trânsito retorne para o estado.

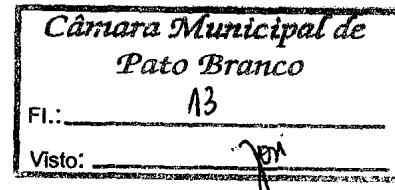
Quais seriam as implicações?

Aguardo retorno. Obrigado!



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2006

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 1.571, de 27 de agosto de 1.998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

A proposição visa incluir ao texto do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, inciso XIII, buscando elencar entre o rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, para **“atender o Departamento de Trânsito da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços públicos, para contratação de Agentes de Trânsito”**.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;”
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	

[Signature]

A nível local, a Lei nº 1.751/98, disciplinou a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.**” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Diante dos aspectos doutrinários acima mencionados, recomendamos que as Comissões Permanentes, analisem se a situação apontada pelo Executivo, objeto da inclusão do inciso XIII ao artigo 2º da Lei nº 1.751/98, para certificar no caso concreto se a mesma se enquadra para efeitos de contratação temporária para atender excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	11
Visto: <i>[Assinatura]</i>	

Com a adaptação da Lei Municipal nº 1.751/98, promovidas através do Projeto de Lei em apreço, a intenção do Executivo Municipal constante da Mensagem nº 44/2006, somente poderá ser viabilizada, com a aprovação do Projeto de Lei nº 50/2006 que solicita autorização para contratação de 30 Agentes de Trânsito, por prazo determinado, precedido de teste seletivo, para atender excepcional interesse público, cuja matéria encontra-se tramitando neste legislativo municipal.

Aplicando-se ao caso concreto, as manifestações doutrinárias acima explicitadas, entendo s.m.j, que em razão do fim a que se destina as contratações de agentes de trânsito, em tese, não caracteriza interesse público qualificado como excepcional.

Caso venha a ser aprovada a inclusão de inciso XIII ao artigo 2º (agente de trânsito), recomendo seja aditado também ao Projeto de Lei em epígrafe, disposição alterando a redação do artigo 6º da Lei nº 1.751/98, para recepcionar a nova situação.

Sob o ponto de vista redacional, recomendo seja adequada a redação do inciso XIII a ser aditado ao artigo 2º da Lei nº 1.751/98, compatibilizando-o aos demais casos que enseja a contratação mediante teste seletivo constantes dos incisos antecedentes.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo às Comissões permanentes efetuar as diligências de estilo, notadamente quanto a real necessidade das contratações propostas, levando-se em consideração os aspectos doutrinários acima transcritos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 17 de maio de 2.006.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	José

MENSAGEM Nº 44/2006

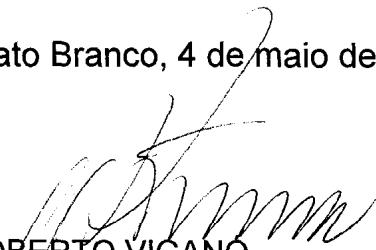
Senhor Presidente, senhores vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que insere dispositivo na Lei nº 1.751 de 27 de agosto de 1998, que contemple previsão legal para contratação de servidores, via teste seletivo, para atender a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Departamento de Trânsito, contratando Agentes de Trânsito, por prazo determinado.

O município entendeu que primeiramente seria mais viável a contratação por teste seletivo, para o que o Estacionamento Regulamentado, funcione durante determinado período, em caráter experimental, para que o mesmo, se no futuro for aprovado pela população, seja efetivado via concurso público. Caso contrário o mesmo poderá ser desativado.

Contando com o atendimento e aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos que a matéria seja apreciada e deliberada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 4 de maio de 2006


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

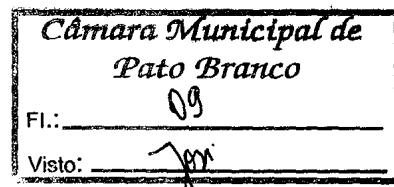
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 49/2006

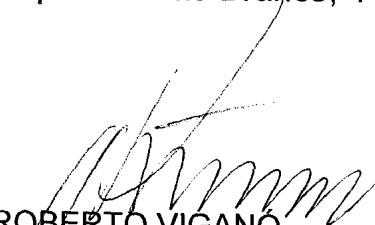
Insere o Inciso XIII na disposição do artigo 2º da Lei nº 1.751 de 27 de agosto de 1998.

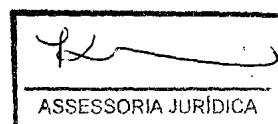
Art. 1º Na disposição do artigo 2º da Lei nº. 1751 de 27 de agosto de 1998 fica acrescido o seguinte inciso:

XIII – Atender o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para contratação de Agentes de Trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de maio de 2006.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
08
Fl.: _____
Visto: <i>Jo</i>

Câmara Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
D.P.N. 1168 de 10/08/1998

LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

→ I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a restruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – locação e fiscalização de edificações;

VII – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VIII – contenção de sonegação de tributos municipais;

IX – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão o prazo máximo de um ano;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto: JPI

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Agustínio Rossi
Presidente

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: <u>06</u>
Visto: <u>Jpx</u>



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
DPN 207 de 07/07/1999

LEI N° 1.845

Data: 08 de julho de 1999.

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º. da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

X - atender o Programa de Educação em Tempo Integral .

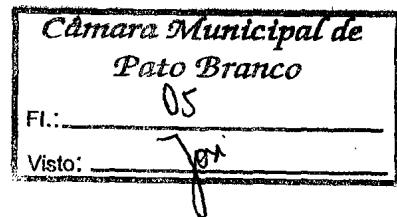
Art. 2º. O artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º . As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

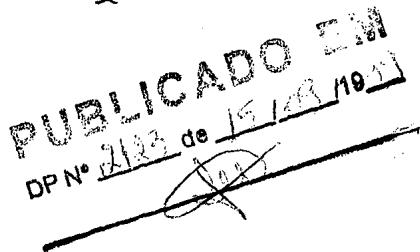
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de julho de 1999.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 1.859

Data: 13 de setembro de 1999.

Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º. da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

“X I- atender o Programa de Agentes Comunitários de Saúde.” (NR)

Art. 2º. O artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de setembro de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
D.P.N. 22.29 de 1800/02/2000
J.P.

LEI N° 1.905

Data: 17 de fevereiro de 2000

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII – atender o Programa Saúde da Família. (NR)

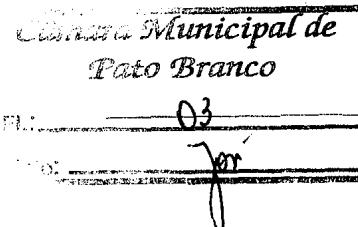
Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2000.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*PUBLICADO
Jornal Diário do Paraná
Nº 2502 Data 30/03/2001*

LEI Nº 2.019

Data: 29 de março de 2001.

Súmula: Revoga disposições da Lei n.º 1.751 de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

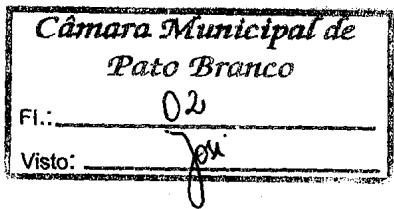
Art. 1º - Ficam expressamente revogadas as disposições consignadas no Inciso V do art. 3º e no inciso V do Art. 4º da Lei n.º 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 2º - As demais disposições da Lei 1751 de 27 de agosto e respectivas alterações, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de março de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*PUBLICADO
Jornal Diário do Paraná
Nº 2769 Data 31/05/2002*

LEI N° 2.152

Data: 29 de abril de 2002.

Súmula: Altera a lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso X do art. 2º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - . . .

X - destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, e ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.” (NR)

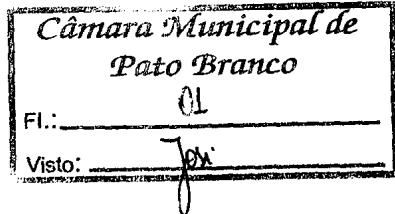
Art. 2º. O art. 6º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominalmente as leis municipais nº 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de abril de 2002.

[Signature]
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.313

PUBLICADO
Jornal Diário do Paraná
Nº 3188 Data 30/11/2004
Orádi Caldato

Data: 31 de dezembro de 2003.
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo e revoga o artigo 7º da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria de Saúde de Pato Branco, a contratar médicos, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários, por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, que irão compor as equipes do Projeto de Saúde da Família, conforme descrição a seguir:

Quantidade	Função	C.H.S.	Remuneração
08	Médico PSF	40 horas	R\$ 5.500,00
08	Enfermeiro PSF	40 horas	R\$ 2.000,00
16	Auxiliar de enfermagem	40 horas	R\$ 470,00
48	Agente comunitário	40 horas	R\$ 300,00

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores de que trata o artigo anterior será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. A contratação de que trata esta lei deverá ser precedida de teste seletivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 7º da lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de dezembro de 2003.

Orádi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício